



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA
INSTITUTO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - CE A PARTIR DO PLANO DIRETOR**

REDENÇÃO – CE

2018

**ANÁLISE DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - CE A PARTIR DO PLANO DIRETOR**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal Universidade Internacional da Lusofonia Afro Brasileira (UNILAB), Diretoria de Educação Aberta e a Distância, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. ° Ms. C. Francisco Wilson Ferreira da Silva

REDENÇÃO - CE

2018

S184I. Da Silva, Francisco das Chagas.

Análise da Proteção ao Patrimônio cultural ambiental do Município de Quixadá – Ce a Partir do Plano Diretor / Francisco das Chagas da Silva. – Redenção – CE. 2018

34 fl: il.-

Monografia (Pós graduação *lato sensu*). Especialização em Gestão Pública Municipal. Universidade Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB).

Orientador: Prof. ° Msc. Francisco Wilson Ferreira da Silva

1 – Plano Diretor. 2 – Patrimônio Cultural. 3 – Competência Municipal. 4 – Legislação Nacional e Municipal. I. Título

UNILAB (BC)
053.7

DD. 028.535
CDU. 869.0 (81) 09-

FOLHA DE AVALIAÇÃO

A monografia se intitulada *Análise da Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental do Município de Quixadá – CE a partir do Plano Diretor*, de autoria de Francisco das Chagas da Silva, sob orientação do Prof. Msc. Francisco Wilson Ferreira da Silva, apresentada em sessão pública ao Programa Pós-graduação em Gestão Pública Municipal da Diretoria de Educação Aberta a Distância, do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA), da Universidade Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal, foi aprovada em 14/04/2018, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.º Ms.c. Francisco Wilson Ferreira da Silva

Mestre em Economia (Setor público) pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
Orientador (PPGPM-UNILAB)

Prof.ª Dra. Rejane Felix Pereira

Doutorado em Engenharia Civil (Recursos Hídricos) pela Universidade Federal do Ceará
Examinadora Interna 02 (PPGPM-UNILAB)

Prof.ª Dra. Maria Ivoneide Vital Rodrigues

Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Ceará
Examinadora Interna 02 (PPGPM-UNILAB)

AGRADECIMENTOS

À Deus que permitiu que nos momentos de maiores dificuldades eu não desistisse.

À UNILAB por permitir este processo de ensino-aprendizagem e a garantia de uma capacitação para melhor servir a sociedade brasileira.

À minha tutora de curso professora Maria Edenise Miranda e Silva pelo incentivo, compreensão e dedicação neste caminho trilhado na universidade.

Ao meu tutor-orientador pela paciência e coerência no processo de construção da pesquisa.

À Coordenação de curso que foi ponto de apoio para os processos e procedimentos de desenvolvimento dos estudos.

Ao corpo técnico-administrativo da Unilab que foram importantes e primordiais para o encaminhamento dos processos.

Aos tantos colegas feitos no decorrer dos meses e que foram sustentos para chegarmos até aqui.

Aos meus familiares que de forma direta e indireta incentivam o meu processo de crescimento acadêmico e profissional.

“Um povo sem cultura ou dela afastado, é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino”.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um rol de proteção ao Meio Ambiente, garantindo o seu equilíbrio, bem como direcionando a política pública à manutenção da sadia qualidade de vida (cf. art. 225, CRFB/1988). Ressalta-se que no âmbito de conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado surge a proteção ao patrimônio cultural ambiental como fundamento basilar da garantia de preservação da memória e do contexto histórico formador da sociedade, essencial para as presentes e futuras gerações conhecerem o patrimônio material e imaterial que lhes antecederam. Com a finalidade de conservar e proteger o patrimônio cultural e ambiental, a Constituição Cidadã de 1988 disponibilizou competências aos entes federados e criou mecanismos de conservação. No rol das atribuições constitucionais, coube ao Município à competência supletiva e complementar, mas este acaba tendo uma responsabilidade bem maior do que os demais entes da federação, pois a ele compete legislar sobre assuntos de interesse local (cf. art. 30, I, CRFB/88), tornando-o responsável direto na preservação do patrimônio cultural e ambiental, porque tudo está “materializado” nele. Ao proteger, preservar e conservar o patrimônio cultural e ambiental guardam-se as origens, os fatos e costumes históricos, e acima de tudo, a identidade de um povo, permitindo a vivência plena da cidadania e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável qualidade de vida. Assim, nesta perspectiva de proteção ao patrimônio cultural ambiental e a partir da análise documental e legal de duas legislações (Lei Orgânica e Plano Diretor) do Município de Quixadá – CE, se fará um contraponto entre a legislação nacional de proteção ao patrimônio cultural ambiental e se há proteção ou não nestes instrumentos do Município em análise. O trabalho adotou o método de revisão bibliográfica documental, trazendo os conceitos de Plano Diretor e de patrimônio cultural e ambiental, apresentando o Plano Diretor como meio eficaz de proteção e conservação ao patrimônio cultural ambiental e a efetivação ou não por parte do Município de Quixadá - CE

Palavras-chave: Plano Diretor. Patrimônio Cultural Ambiental. Competência Municipal. Legislação Nacional e Municipal.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 brought a role of protection to the Environment, guaranteeing its balance, as well as directing public policy to the maintenance of a healthy quality of life (see article 225, CRFB / 1988). It should be emphasized that in the context of conservation of the ecologically balanced environment there is protection of the environmental cultural heritage as a fundamental basis for the preservation of memory and the historical context that forms the society, essential for the present and future generations to know the material and immaterial patrimony which preceded them. In order to preserve and protect the cultural and environmental heritage, the Citizen Constitution of 1988 provided powers to the federated entities and created conservation mechanisms. In the role of constitutional attributions, the Municipality has the complementary and complementary competence, but this ends up having a much greater responsibility than the other entities of the federation, since it is responsible for legislating on matters of local interest (see article 30, I, CRFB / 88), making it directly responsible for the preservation of cultural and environmental heritage, because everything is "materialized" in it. By protecting, preserving and conserving cultural and environmental heritage, historical origins, facts and customs are preserved and, above all, the identity of a people, enabling them to fully experience citizenship and the ecologically balanced environment and healthy quality of life. Thus, in this perspective of protection of the environmental cultural heritage and from the documentary and legal analysis of two legislation (Organic Law and Master Plan) of the Municipality of Quixadá - CE, a counterpoint will be made between the national legislation protecting the environmental cultural heritage and whether there is protection or not in these instruments of the Municipality in analysis. The work adopted the method of documentary bibliographic revision, bringing the concepts of Master Plan and cultural and environmental heritage, presenting the Master Plan as an effective means of protection and conservation of environmental cultural heritage and the effective or not by the Municipality of Quixadá – CE.

Keywords: Master Plan. Cultural Heritage Patrimony. Municipal Competence. National and Municipal Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Contextualização	10
1.2 Justificativa	10
1.3 Problema da Pesquisa	11
1.4 Hipótese	11
1.5 Objetivos	12
1.5.1 Objetivo Geral	12
1.5.2 Objetivos Específicos	12
1.6 Organização da Pesquisa	12
2 DESENVOLVIMENTO	13
2.1 A Competência Municipal na Proteção ao Patrimônio Cultural Ambiental	13
2.2 Planejamento Urbano vital para o Plano Diretor	15
2.3 A Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades	17
2.4 Proteção e Conservação do Patrimônio Cultural Ambiental por Meio do Plano Diretor	20
3 METODOLOGIA	24
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O reconhecimento da identidade contida no patrimônio cultural e ambiental é ponto fundamental para que seja traçado uma linha de proteção e conservação por parte do Poder Público. É nesta perspectiva que a presente pesquisa busca definir os conceitos de Plano Diretor e de patrimônio cultural ambiental, bem como analisar por meio das fundamentações legais a proteção dada ao patrimônio cultural ambiental do Município de Quixadá – CE, tendo por base a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.257/2001, a Lei Orgânica do Município de Quixadá e o Plano Diretor do referido Município.

Os aspectos abordados no desenvolvimento do estudo, desde os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como os mecanismos de proteção e conservação do patrimônio cultural ambiental permitirão uma interligação e uma análise detalhada da existência ou não de preservação e proteção por parte do município em questão, e se os instrumentos legais são realmente efetivados.

1.2 Justificativa

Diante da proteção exigida ao patrimônio cultural ambiental e de suas competências exauridas da Constituição Cidadã, destaca-se, que aos Municípios foi dada a competência supletiva e complementar, porém muito maior do que os demais entes que compõem a federação brasileira, pois a este ente (Município) foi dada competência de legislar sobre o assunto de interesse local, e, como ver-se-á no referido estudo, o Município é a “parcela real” do federalismo nacional, com autonomia e com responsabilidade para responder, legislar e fiscalizar sobre a proteção e conservação do patrimônio cultural e ambiental.

A própria norma constitucional de 1988, além de disponibilizar os instrumentos de proteção, versa em vários pontos do texto sobre a proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial, tendo sempre como ponto fundamental o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput, da CRFB/88).

Com isso a proposta parte de uma análise da proteção ao patrimônio cultural ambiental do Município de Quixadá a partir do seu plano diretor e da Lei Orgânica Municipal.

1.3 Problema da Pesquisa

A evolução do entendimento e da compreensão científica do que seja patrimônio cultural e sua relação com o Direito Ambiental, como também sua figura disponibilizada na categoria de direitos difusos, visto que compõem a memória de um povo, sendo reflexo direto de sua cidadania e de sua dignidade devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações, foi de grande importância para a criação de instrumentos legais e eficazes com fim de proteger o patrimônio cultural ambiental material.

Nessa perspectiva como o Município de Quixadá tem aplicado os instrumentos legais de proteção ao patrimônio cultural ambiental através do plano diretor e da Lei Orgânica do Município?

1.4 Hipótese

O planejamento urbano é essencial para o plano diretor do Município e vice-versa. Nele ter-se-á por meio dos estudos a real situação, possibilitando a qualidade de vida para os e a preservação e conservação do meio ambiente, e com isso a proteção ao patrimônio cultural ambiental. No planejamento como elemento primordial para o plano diretor o que se busca é o conhecimento das realidades já existentes, mas também a prevenção através deste conhecimento das situações que poderão ser evitadas através da aplicação de métodos que viabilizam o ordenamento da cidade (MUKAI 2007).

1.5 Objetivos

1.5.1 *Objetivo Geral*

Analisar a proteção legal ao patrimônio cultural ambiental do Município de Quixadá a partir do plano diretor e da Lei Orgânica Municipal.

1.5.2 *Objetivos Específicos*

Compreender a dinâmica do instrumento plano diretor e sua eficácia na preservação e proteção do patrimônio cultural ambiental, tendo como principal elemento a responsabilidade do Município da efetivação da política pública urbana e cultural, e como os instrumentos legais do Município de Quixadá tem tratado o referido assunto.

1.6 Organização da Pesquisa

Com a finalidade de atingir o objetivo proposto, a discussão desta pesquisa foi dividida em tópicos, levando em conta a metodologia da revisão bibliográfica e documental. Inicialmente será exposto o conceito, o ordenamento jurídico brasileiro e os aspectos, no que se refere ao Plano Diretor. Em seguida o conceito, a legislação brasileira e a efetivação dos direitos culturais, no que se refere ao patrimônio cultural ambiental. E por fim, versará sobre a análise do plano diretor e da Lei Orgânica do Município de Quixadá, e se há um efetivo legal protecionista ao patrimônio cultural ambiental.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Competência Municipal na Proteção ao Patrimônio Cultural Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu art. 182¹ a competência municipal para a política de desenvolvimento urbano, que se efetiva com o plano diretor. SOUZA FILHO (2005, p. 117) ao escrever sobre os Municípios na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 salientou ser textual a atribuição para legislar sobre assunto de interesse local. Lembra que na Constituição anterior havia remissão apenas a administrar autonomamente o seu peculiar interesse. Interesse local não há de ser compreendido como exclusivo ou privativo. Entenda-se como predominante. Havendo interesse, cabe ao Município atuar.

Percebe-se que o texto constitucional de 1988 deu aos Municípios a capacidade de legislar sobre os assuntos de interesse local, isto dinamiza e reforça a autonomia do Município para se apoderar dos assuntos que sejam de seu interesse e que vinculem diretamente a vida de seus habitantes como no caso da proteção e conservação do patrimônio cultural ambiental.²

Verifica-se que a Constituição atribuiu ao Município a competência privativa para a política de desenvolvimento urbano, tendo em vista os artigos 30 e 182, reforçam a importância deste ente federativo na proteção ao patrimônio cultural ambiental. SOUZA FILHO (2005, p. 129-120) salienta que qualquer Município, independente de possuir lei autorizativa esta constitucionalmente obrigado a proteção e ao respeito dos bens culturais que integram o patrimônio nacional ou estadual e que estejam no seu território. Ao cidadão independente de lei local pode e deve exigir a proteção do patrimônio cultural local pelo órgão

¹ Art. 182, CF/88. “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

² Art.30, incisos VIII e IX, da CRFB/88: Art. 30. Compete aos Municípios: VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

público municipal, bastando que prove que aquele bem é, de fato, integrante do patrimônio municipal.

Assim, independente de legislação existente há uma responsabilidade direta do Município em preservar o seu patrimônio cultural ambiental tendo em vista o interesse local e a manutenção da história que ele abriga. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o *REsp* 1.113.789³ emitiu o seguinte acórdão:

Em ação civil pública ajuizada contra o município e outros, por improbidade administrativa e parcelamento do solo em desacordo com a legislação vigente, o que causou danos ao meio ambiente, a sentença excluiu o município por entender que ele atuou dentro da lei (aplicou multa e embargou a obra), logo não seria possível imputar-lhe responsabilidade. Por sua vez, o TJ manteve a sentença. Explica o min. Relator que, apesar de o município aplicar multa e embargar a obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador e dessa omissão resultou um dano ambiental. Observou, com base em precedentes, que o art. 40 da Lei 6.766/1979 confere ao município um dever-poder vinculado, consoante o disposto no **art. 30, VIII, da CF/1988**, conseqüentemente não há como a municipalidade eximir-se da responsabilidade de regularizar loteamento urbano, mesmo quando ocorrido de modo clandestino. Por isso, **se o município não impede a consumação do dano ambiental, deve ser responsabilizado conjuntamente com o loteador pelos prejuízos daí advindos; entretanto, posteriormente, poderá acionar a próprio loteador regressivamente, porque, conforme o próprio artigo citado da Lei 6.766/1979, está obrigado a promover a regularização do loteamento às expensas do loteador**, como já dito. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do MP. *REsp* 1.113.789, Rel. Min. Castro Meira, 16.6.09. 2ª T. (Info. 399). (Grifou-se).

Pelo entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça com ênfase no que versa o artigo 30, VIII, da CRFB/1988, o Município é o ente federativo responsável diretamente pelas garantias ambientais no que se refere ao uso e ocupação do solo, este posicionamento reforça veementemente que há uma total e integral responsabilidade atribuída ao Município nas garantias de um meio ambiente devidamente equilibrado.

CUNHA JÚNIOR (2010, p. 1195), ao versar sobre a política urbana em seu livro Curso de Direito Constitucional leciona que é o instrumento básico para o Município o seu plano diretor e é dele que deve valer-se para a execução de

³ Recurso Especial Superior Tribunal de Justiça nº 1.113.789 – Relator Ministro Castro Meira. Publicado em 16 de junho de 2009.

sua política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, como documento obrigatório, nos termos da Constituição, para cidades com mais de vinte mil habitantes. Deste documento deve constar as diretrizes básicas do desenvolvimento da cidade e os objetivos a serem alcançados pelo Município. Deve estabelecer regras de zoneamento, de sistema viário estabelecendo as regras sobre zoneamento, edificação, sistema viário, de delimitação de área verde e as outras matérias que digam respeito à ordenação da cidade objetivando o bem-estar dos moradores.

Como bem assegura, o plano diretor é o mecanismo básico para a implantação da política de desenvolvimento urbano, com execução desta por parte direta do Município, e tem por *“objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*⁴. Culminado a este artigo no que se refere a garantia do bem-estar de seus habitantes, remete-se o art. 225, *caput*, da Carta Maior de 1988, que assegura que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”*.

A competência do plano diretor é dada ao Município pelo fato de ser a figura federativa onde tudo acontece, ou seja, os habitantes do país residem diretamente na cidade, pois a União e o Estado são entes abstratos na forma federativa brasileira. Assim, cabe ao Município planejar suas ações no que se refere a proteção e conservação do patrimônio cultural ambiental através do plano diretor.

2.2 Planejamento Urbano Vital para o Plano Diretor

A finalidade do plano diretor é a de planejar com base nas normativas legais, dando orientação, estabelecendo programas e metas, tudo para que o desenvolvimento econômico-social esteja albergado no uso e ocupação do solo,

⁴ Art. 182, CF/88

estes não desvinculados da qualidade de vida e do meio ambiente (MUKAI, 2007).

SILVA (2000, p. 85) ao definir o que seja planejamento assevera: “O planejamento, em geral, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”.

Percebe-se que nas palavras esboçadas pelo doutrinador que o planejamento se resume a técnicas capazes de modificar a realidade detectada, ou seja, a partir do conhecimento se traça objetivos para que haja uma intervenção na situação apresentada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu artigo 21, IX, que: “*Compete à União: IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*”. Ainda ao falar sobre planejamento SILVA (2000, p. 90) dispõe:

O processo de planejamento urbanístico adquire sentido jurídico quando se traduz em planos urbanísticos. Estes são, pois, os instrumentos formais que consubstanciam e materializam as determinações e os objetivos previstos naquele. Enquanto não traduzido em planos aprovados por lei (entre nós), o processo de planejamento não passa de propostas técnicas e, às vezes, simplesmente administrativas, mas não tem ainda dimensão jurídica.

Como se verifica nas palavras do autor antes do plano diretor há um processo de planejamento que é fundamental para a transformação em plano. É o planejamento que permitirá os estudos técnicos e científicos, bem como a elaboração do diagnóstico e consecutivamente o prognóstico para que o plano diretor seja um instrumento eficaz no ordenamento do Município nas suas áreas urbanas e rurais e conseqüentemente na proteção e conservação do patrimônio cultural ambiental.

O planejamento para SILVA (2000, p. 86) é elemento de obrigação legal pois está de forma explícita na Constituição e é ordem imperativa, o que reforça a necessidade para que venha a concretizar-se o plano diretor. Na esteira do que afirma SILVA, MUKAI (2007) assevera que a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, no campo ou na cidade, não devem e não podem ocorrer de

forma acidental, sob a influência dos interesses privados e da coletividade.

Profundos estudos se fazem necessários para a ocupação das áreas e espaços habitáveis. Devem ser cuidados a natureza da ocupação; a finalidade, a geografia local e circundante. Deve-se prevenir a ocorrência de danos que possam danificar meio ambiente, tornando a área imprópria para uma boa condição de vida, o desenvolvimento econômico-social que harmonize os interesses incidentes na área a ser ocupada.

O planejamento urbano é essencial para o plano diretor do Município e vice-versa. Nele ter-se-á por meio dos estudos a real situação, possibilitando a qualidade de vida para os e a preservação e conservação do meio ambiente, e com isso a proteção ao patrimônio cultural ambiental.

No planejamento como elemento primordial para o plano diretor o que se busca é o conhecimento das realidades já existentes, mas também a prevenção através deste conhecimento das situações que poderão ser evitadas através da aplicação de métodos que viabilizam o ordenamento da cidade.

Ressalta-se que há uma importância fundamental e vital no que pertine ao planejamento urbano como meio necessário e eficaz para a realização do plano diretor, pois não é possível a existência de um plano diretor sem a antecedência de um planejamento como bem exposto acima.

2.3 A Lei n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade

Para complementar o que já estava assegurado no art. 182, da CRFB/88, em 10 de julho de 2001, foi editada a Lei nº 10.257, conhecida como Estatuto da Cidade, ela dispõe em suas diretrizes gerais, sobre tópicos que fundamentam de maneira concreta o desenvolvimento dos espaços habitáveis.

O art. 2º da citada lei dispõe de dezessete incisos que especificam os objetivos primordiais da política urbana, que, conforme *caput* do mencionado artigo, esta tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Dos incisos previstos no referido artigo, alguns têm um viés voltado

para a proteção ao meio ambiente em sua esfera natural, artificial e cultural, pois versam diretamente sobre os temas: a) da sustentabilidade das cidades (inc. I); b) o planejamento como forma de evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (inc. IV); c) da adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental (inc. VIII); d) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (inc. XII); e) e a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (inc. XIII).

Vê-se claramente que a dinâmica adotada para a Lei nº 10.257/2001 é a de proteção ao desenvolvimento econômico-social com base na ocupação da cidade e de todo o Município de forma a agregar a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente natural, artificial e cultural, cujo crescimento deve estar diretamente ligado ao planejamento municipal em sua esfera urbana e rural.

BOCH (2011, p. 74) reforça que a questão ambiental e a questão urbana devem andar juntas, pois a política urbana é instrumentalizada pela política ambiental, pois visa atingir um espaço ambientalmente equilibrado e sadio a qualidade de vida da presentes e futuras gerações.

Na medida em que se analisam a previsão constitucional e as leis infraconstitucionais, verifica-se que há uma teia de interligação para proteger e preservar o patrimônio cultural ambiental. O Estatuto da Cidade é um importante instrumento de aplicação da competência dada aos Municípios para que se corrijam as distorções e o crescimento sem planejamento que venham a comprometer o meio ambiente no âmbito natural, artificial e cultural (BOCH, 2011). O artigo 4º, inciso III, alínea a, do Estatuto da Cidade quando versa sobre os instrumentos da política urbana.⁵

⁵ Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – [...]; II – [...]; III – planejamento municipal, em especial: plano diretor;

Verifica-se que o legislador infraconstitucional quando definiu os instrumentos para a existência de uma política urbana deu ênfase ao plano diretor, tornando meio necessário e imprescindível ao ordenamento urbano do Município. ZIR (2006, p. 79) comenta que sobre o art. 4º e ao se referir ao respectivo artigo do Estatuto da Cidade escreve:

O art. 4º, inc. III, da Lei 10.257/2001 elencou vários instrumentos da política urbana no planejamento municipal. Entre eles encontra-se o plano diretor que entende-se ser o mais importante e eficaz instrumento do planejamento urbano orientado para o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental, tendo como objetivo principal a qualidade de vida da população da cidade.

Nas palavras transcritas acima a autora ressalta a importância do plano diretor como o meio mais importante e eficaz para que ocorra o planejamento urbano, Bessa Antunes (2014, p. 659-660) reforça a importância do referido instrumento jurídico como meio de assegurar a “vida” da cidade, pois ele traçará as diretrizes e as normativas para a adequada ocupação do espaço urbano, sendo um instrumento eficaz de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana.

A importância no plano diretor está primordial na capacidade que ele comporta de organizar o Município tendo em vista o meio ambiente equilibrado para todos (cf. art. 225, CRFB/88), pois é nele que devem conter todas as diretrizes e limitações essenciais para que os munícipes por meio de mecanismos legais respeitem as normas urbanísticas e ambientais ali expostas, bem como preservem e protejam o patrimônio cultural ambiental⁶.

O referido artigo agrega ao plano diretor a função social presente na propriedade urbana e ainda insere de forma expressa essa função com a qualidade de vida. É importante frisar que no art. 5º, XXIII CRFB/88 existe uma clara expressão de que “a propriedade atenderá a sua função social

CARVALHO (2010, p. 833) ao falar da função social da propriedade reforça que esta não perdeu o seu *status* de bem privado, individual, porém deve

⁶ Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º desta Lei.

significar, deve oferecer uma utilidade à coletividade, para daí cumprir sua função social.

Ao mencionar a função social da propriedade, observa-se que essa interliga-se diretamente com o dever de preservação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, direito difuso, no qual não prevalece nem o direito público nem privado, e sim o interesse transindividual que reveste o meio ambiente natural, artificial e cultural.

2.4 Proteção e Conservação do Patrimônio Cultural Ambiental por Meio do Plano Diretor

A dimensão traçada pelo Estatuto da Cidade e em especial pela efetivação do plano diretor é uma forma de regular de maneira concreta a política urbana, principalmente pelo fato de que o plano se torna um mecanismo de proteção e conservação do meio ambiente em sua grande função que é a qualidade de vida, que reflete diretamente na dignidade da pessoa humana e possibilita uma qualidade ambiental fruto da sustentabilidade ao qual deve ser seguido pelo planejamento urbano (BOCH, 2011).

Ressalta-se que o bem-estar, a qualidade de vida, o meio ambiente *lato sensu* e o planejamento urbano são meios para que haja uma convergência de novos entendimentos para o que realmente seja a cidade, não sendo um mero espaço de aglomeração humana, mas que exista a adoção de uma política urbana trazida tanto na Constituição Federal como nas normas infraconstitucionais um lugar onde esteja de forma primaz a função social da cidade, onde se interliguem problemas da urbe e o anseio de seus munícipes (SOUZA, 2010).

Assim, o plano diretor assume a dimensão de traçar o destino do Município, sendo ela um marco para dirigir o destino do Município, trazendo como pontos primordiais para a qualidade de vida dos munícipes fatores administrativos, ambientais e urbanísticos (SOUZA, 2010). O Município poderá criar lei de preservação cultural completa e complexa, porque poderá agregar

normas eficazes, como o são as constantes do planejamento urbanístico, de impostos municipais sobre a propriedade urbana, uso e parcelamento do solo, solo criado, transferência de potencial construtivo e tantos outros institutos jurídicos urbanísticos.

O plano diretor é um dos mecanismos para a proteção e conservação do patrimônio cultural ambiental, devendo o Município se apoderar de outros meios capazes de cumprir esta missão. SOUZA (2010, p. 75) ao tratar sobre o tema plano diretor aborda com estas palavras:

O plano diretor representa, pois, a lei básica da cidade para o desenvolvimento adequado e justo, sendo obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes (CF/88, art. 182, § 1º). Mas isso não quer dizer, por óbvio, que uma cidade de menor população deva crescer de forma desordenada e sem planejamento.

De fato, todos os administradores públicos devem se preocupar com o planejamento urbano, ainda que a cidade seja considerada de pequeno porte, isto é, com a população inferior a vinte mil habitantes. Na verdade, **“o importante é que os Municípios trabalhem com a questão e se preocupem com os destinos da sua cidade”, objetivando proporcionar, com as políticas dessa natureza, melhores condições de vida aos habitantes das cidades.** (Grifou-se).

Verifica-se que o plano diretor é o meio oportuno e necessário para que o Município aplique de forma concreta a política urbana, visando à qualidade de vida, o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental, tudo isto de forma planejada e ordenada para que a propriedade urbana ou rural possa desenvolver sua função social, pois o pleno desenvolvimento responsável do Município passa pela adoção do mecanismo que articule “o conjunto cidade-campo”, como bem assegura Hely Lopes Meirelles, tudo para que as presentes e futuras gerações tenham garantido a qualidade de vida, com base na cidade sustentável e na preservação e conservação de sua formação que passa pelo patrimônio cultural e ambiental.

MARCHESAN (2007, p. 233) expõe que o plano diretor é um conjunto de princípios e de regras que orientam a ocupação, a construção e a utilização do espaço urbano, pois estabelece o que se chama de zoneamento urbano-ambiental, e este serve para definir as áreas especiais de preservação do patrimônio cultura.

Verifica-se que no âmbito do Plano Diretor existirá a aplicação do

zoneamento de área, o Poder Público ao usar tal meio permitirá a definição de áreas especiais, bem como valorizará a proteção e conservação do patrimônio cultural ambiental. Nessa linha é mais uma vez MARCHESAN (2007, p. 234) que expõe:

A definição de áreas especiais de interesse ou de valorização cultural através do zoneamento apresenta-se como o instrumento com maior vocação para promover o essencial casamento entre os valores culturais, naturais e artificiais que conformam as paisagens urbanas (grifou-se).

Partindo de uma interpretação do patrimônio cultural e de suas influências na dinâmica urbana, a identificação desses espaços e ambiências é vetor de destaque na sua integração ao processo de

A utilização desses instrumentos de proteção e conservação do patrimônio cultural e ambiental e dos demais meios capazes de proverem a sua guarda através de mecanismos legais que assegurem a todos a proteção e conservação dos componentes materiais e imateriais presentes no patrimônio artístico, cultural, paisagístico, histórico e natural, visto que nestes estão contidos os traços que formam a identidade de seu povo e diante disso se faz necessário e eficaz todas as formas de resguardar o que foi elemento de construção da história, pois é preciso preservar a memória, visto que estas fazem parte da cidadania e da dignidade da pessoa humana presentes no Estado Democrático de Direito.

É preciso reafirmar de forma categórica e imperativa o que se esboçou e se traçou no andamento do referido estudo, que o Plano Diretor é o meio eficaz dado ao Município por ocasião de seu interesse local em preservar, conservar e oportunizar por meio desde instrumento legal a permanência do patrimônio cultural ambiental, possibilitando com isso a qualidade de vida de seus munícipes, pois como visto o patrimônio cultural deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

O uso dos instrumentos e dos meios eficazes para a proteção ao patrimônio cultural ambiental tem sua finalidade pautada na não dilapidação e/ou deterioração, ou até evitar o seu desaparecimento para as presentes e futuras gerações, tendo em vista que neles residem os traços mais eficazes da formação da sociedade. É necessário reforçar o seu caráter de bens difusos, ou seja, bens

que ultrapassam o interesse público ou privado e que merecem o respeito e a mais ampla proteção, pois neles estão gravadas as marcas de formação do povo.

Assim, o Município como ente “materializado” da federação brasileira para adotar de forma concreta e planejada as políticas públicas urbanas de preservação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, garantindo a todos o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (cf. art. 225, caput, da CRFB/88).

3 METODOLOGIA

O trabalho será realizado a partir da análise documental, sendo necessário fazer um levantamento da legislação nacional, principalmente no que se refere a política urbana e a proteção ao patrimônio cultural ambiental previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 10.257/2001, conhecido como Estatuto das Cidades, fazendo um paralelo com o Plano Diretor do Município de Quixadá – CE, Lei Municipal nº 1.903/2000 e a Lei Orgânica do referido Município, de 18 de julho de 1990.

A escolha pelo Município de Quixadá deu-se pelo fato de atualmente ser um dos municípios com destaque no cenário regional, inclusive tem tomando ampla visibilidade no cenário nacional e internacional, principalmente por ter suas famosas formações rochosas “Monólitos”.

Ainda é salutar trazer a título de informação que nas duas últimas décadas tem sido intitulada de “Cidade Universitária”, pois a partir do início do século XXI se instalaram no Município diversas faculdade e universidades, tanto de cunho público como privado, isso alterou significativamente a dinâmica da cidade, sendo inclusive um ponto impulsionador da alteração do cenário social, econômico, cultural e que refletiu e reflete diretamente no patrimônio cultura ambiental, sendo que muitos dos edifícios históricos deram espaço a novas edificações.

Ressalta-se que a perspectiva da coleta de dados se faz necessária para um comparativo entre a legislação nacional e a existência de mecanismos legais no Município de Quixadá – CE frente a proteção ao patrimônio cultural ambiental, com os possíveis levantamentos de existência ou não desses mecanismos de proteção previstos no plano diretor e na Lei Orgânica Municipal.

A coleta de dados documentais será a base de presente pesquisa pois dará fundamento para a apresentação do referencial teórico através dos instrumentos de avaliação da política pública de proteção ao patrimônio cultural ambiental do Município de Quixadá – CE.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada e classificada como Constituição Cidadã trouxe em seu texto diversos pontos de direitos e garantias fundamentais, e ainda a criação de diversos mecanismos de segurança para a proteção e o cuidado dos cidadãos brasileiros, entre estes está a política urbana e a proteção ao patrimônio cultural, o primeiro com previsão no artigo 182, e o segundo nos artigos 215, 216 e 216-A.

Ao tratar da política urbana instituiu a necessidade da criação de uma lei específica para tratar dos espaços urbanos, sendo que em 10 de julho de 2001 foi promulgada a Lei nº 10.257, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, e trouxe a exigência da criação do plano diretor para os municípios que estejam nas seguintes condições:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Percebe-se que o artigo acima transcrito faz exigências importantes para a obrigatoriedade da criação do plano diretor pelas cidades que estejam contempladas nos incisos previstos no referido artigo da lei.

O *caput* do artigo 2º, da Lei nº 10.257/2001, dispõe:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade

urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Verifica-se que no artigo trazido acima há um objetivo expresso da política urbana em proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural, bem como o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, isso insere uma obrigação aos municípios de aplicarem políticas públicas com a finalidade de proteger o seu patrimônio cultural ambiental, sendo o plano diretor meio eficaz para tal fim.

SILVA (2000) expõe:

[...] o Plano Diretor é plano em virtude de prever os objetivos a serem alcançados, o prazo em que estes devem ser atingidos (muito embora o plano, em geral, não precise fixar prazo no que concerne às diretrizes básicas), as atividades a serem implementadas e quem deve executá-las. É diretor por fixar as diretrizes do desenvolvimento urbano do município.

Vê-se que nas palavras acima expostas o plano diretor tem como um de seus objetivos aplicar um plano com prazos, metas e diretrizes que devem ser implementadas e executadas com o fim de dirigir o desenvolvimento urbano de determinado município. Isso reforça claramente a importância do plano diretor como mecanismo efetivo de proteção do patrimônio cultural ambiental.

Nesta linha foi que se analisou dois instrumentos legais do Município de Quixadá – CE, a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, tendo como objetivo verificar a proteção legal dada ao patrimônio cultural ambiental nestes dois instrumentais, e a partir daí fazer um contraponto com a legislação nacional.

Inicialmente verificou-se que na Lei Orgânica foi tratado da política urbana na Seção V do Capítulo IX, sendo que não se verifica algo de concreto na proteção ao patrimônio cultural ambiental como o previsto na Constituição Federal, sendo que somente dois pontos de forma indireta toca no respectivo assunto.

Art. 191 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social de propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural construído e o interesse da coletividade.

Art. 194 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o destinado em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

[...]

V - manter as praças, prédios e logradouros públicos com sua estética original, não permitindo qualquer tipo de comércio que venha descaracterizar a natureza do patrimônio, inclusive vedando a existência de nome de pessoas vivas na denominação dos mesmos. (grifou-se)

É claro que a política urbana trata na Lei Orgânica do Município de Quixadá – CE é quase omissa no que se refere a proteção ao patrimônio cultural ambiental, sendo que como apresentado anterior só em dois pontos dispõe de forma superficial sobre “proteção do patrimônio ambiental natural construído e o interesse da coletividade” e a proibição da descaracterização estética original somente das praças, prédios e logradouros públicos.

Ainda na Seção VII, do Capítulo IX, da Lei Orgânica, trará um tópico sobre “Da Política de Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico Cultural”, sendo que no artigo 211, trará a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, presidido pelo Secretário de Cultura e Turismo:

[...] para auxiliar o poder público na implementação da política ambiental, tendo entre outras atribuições a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, sendo o Conselho composto de forma paritária por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural com as seguintes atribuições:

[...]

VIII - classificar e relacionar os prédios públicos e particulares considerados por ele como patrimônio histórico e cultural, fazendo o respectivo tombamento.

a) os imóveis tombados pelo Conselho não poderão sofrer modificações na sua estrutura física e em contrapartida ficarão isentos do Imposto Predial;

IX – O Conselho deverá relacionar as grutas existentes no território do Município, fiscalizando a sua utilização e conservação.

A Lei Orgânica dispõe de forma clara a criação do Conselho Municipal

de Meio Ambiente, que terá dentre suas atribuições a de classificar e relacionar os prédios públicos e particulares considerados patrimônio histórico e cultural, e efetuar o tombamento, porém ao buscar informações sobre a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, verificou-se que o mesmo está desativado, o que em regra descumpra de forma literal a previsão trazida no referido dispositivo legal municipal, sendo mais um elemento de afronta, de omissão e de abandono do patrimônio cultural ambiental do Município de Quixadá – CE.

Já ao analisar o Plano de Diretor do Município de Quixadá – CE, verificou-se que a lei não fez nenhuma menção ao patrimônio cultural ambiental, sendo totalmente omissa no que se refere a política urbana de proteção ao patrimônio cultural ambiental.

A lacuna é tão grande que quando trata da política de proteção ambiental no artigo 11, expõe somente o meio ambiente natural, não fazendo nenhuma proteção ao meio ambiente artificial e cultural.

Ainda reforçando a omissão na proteção ao patrimônio cultural ambiental, ao tratar sobre o zoneamento nos artigos 16 a 18, mais uma vez somente versa sobre zona de proteção ambiental do meio ambiente natural, não fazendo se quer referência ao patrimônio cultural ambiental.

Fica evidente que nesta breve análise de dois instrumentais legais do Município de Quixadá – CE, não se vislumbra uma proteção ao patrimônio cultural ambiental, sendo que o plano diretor que é o mecanismo de proteção por excelência deste patrimônio ficou totalmente omissos, inclusive não tratando da matéria, bem como é sério detectar que o Conselho de Meio Ambiente atualmente está desativado neste município.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao perpassar pela presente pesquisa de cunho bibliográfico documental, deparou-se com a definição conceitual e legal do Plano Diretor, em seguida os conceitos de patrimônio, de cultura e de meio ambiente, para, logo após, formar o entendimento sobre o patrimônio cultural e ambiental e a sua relação com a sua proteção e conservação efetivadas pelo Plano Diretor, tendo como base a legislação nacional e a legislação do Município de Quixadá – CE.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe, em vários dispositivos, mecanismos e institutos com a finalidade de proteger e conservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e ambiental, constata-se, conforme o rol de direitos elencados, que, no patrimônio cultural e ambiental (de forma *stricto sensu*), estão guardadas as impressões, a identidade, a ontologia da formação da sociedade brasileira.

Essa proteção ao patrimônio cultural e ambiental passa pela responsabilidade do Estado, tendo como premissa conservar e proteger da destruição todos os bens materiais e imateriais, para que as gerações presentes e futuras possam ter assegurado o direito de conhecer as bases de formação de sua identidade como sociedade, visto que nisto está o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, e ainda essencial à sadia qualidade de vida (cf. art. 225, caput, da CRFB/88).

O Estado, por meio da competência dada aos Municípios em proteger, conservar e garantir às gerações presentes e futuras o conhecimento do patrimônio cultural e ambiental em sua total integralidade, seja de cunho natural, artificial, ou cultural, está acima de tudo assegurando o direito à cidadania e efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que se trata da história de formação de um povo.

Dada a Competência ao Município este tem a obrigação direta de desenvolver o Plano Diretor, com a finalidade de que haja interligar todas as situações existentes para que ocorra a ocupação dos espaços de forma ordenada, bem como assegure a função social da propriedade.

Ao desenvolver o comparativo e o levantamento documental entre a legislação nacional de proteção ao patrimônio cultural ambiental e a legislação do Município de Quixadá – CE tendo como base a Lei Orgânica e o Plano Diretor deste, foi verificado que não proteção ao patrimônio cultural ambiental do Município em análise, inclusive o plano diretor que seria o meio eficaz de proteção a este patrimônio não versa sobre o assunto.

Assim, mesmo existindo uma competência do Município em: “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (art. 30, IX, da CRFB/88), reforçado a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que reafirmou-se o caráter de responsabilidade do Município na proteção e conservação do patrimônio cultural e ambiental e ainda definiu a função do Plano de Diretor como instrumento eficaz de uma política urbana voltada para a sadia qualidade de vida, o Município de Quixadá – CE ignorou tais primícias e de forma irresponsável não protege seu patrimônio cultural ambiental, oportunizando com isso a dilapidação, deterioração e desaparecimento dos traços presentes em seu patrimônio cultural ambiental, apagando os traços mais eficazes da formação da sociedade, como bens que ultrapassam o interesse público ou privado, bens difusos que merecem o respeito e a mais ampla proteção, pois neles estão gravadas as marcas de formação do povo.

REFERÊNCIAS

- ANGHER, A. J. (org.). **Vade Mecum Rideel**. 17.ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BOCH, Q. M. **Fundamentos Jurídicos do Meio Ambiente Criado e os principais Instrumentos de Proteção do Patrimônio Ambiental Cultural Material**. Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Caxias do Sul. p. 153. Caxias do Sul/RS: UCS, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 2010.
- CARVALHO, K. G. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição. Direito constitucional positivo**. 16. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- COSTA, R. V. **A dimensão constitucional do patrimônio cultural: o tombamento e o registro sob a ótica dos direitos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- COSTA, C. M. M. **Direito urbanístico comparado**. Planejamento urbano: das Constituições aos Tribunais Luso-brasileiros. Curitiba: Juruá, 2009.
- CUNHA FILHO, F. H., TELLES, M. F. P., COSTA, R. V. (orgs.). **Direito arte e cultura**. Fortaleza: SEBRAE, 2008.
- CUNHA FILHO, F. H. **Proteção do patrimônio cultural brasileiro por meio do tombamento: estudo crítico e comparado das legislações estaduais – organizadas por regiões**. Fortaleza: Edições UFC, 2013.
- CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.
- FELISMINO, L. C. **Patrimônio cultural e tombamento**. Fortaleza: SEBRAE, 2008.

FERNANDES, E. (org). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FERNANDES, E. ALFONSIN, B. (coords.). **Direito Urbanístico**: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUIMARÃES, N. A. **O Direito à cidade culturalmente preservada**: os planos diretores municipais e a tutela do patrimônio cultural imóvel no Brasil. Programa de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p. 729. Coimbra/Portugal: UC, 2010.

KNORST, D. E. **O Plano Diretor como instrumento de preservação ambiental**. Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Caxias do Sul. p. 105. Caxias do Sul/RS, UCS, 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCHESAN, A. M. M. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2007.

MENDONÇA, M. L. C. A. (coord). **As garantias da propriedade e as intervenções estatais**. Curitiba: Juruá, 2012.

MOURÃO, H. A. **Patrimônio cultural como um bem difuso**: o direito ambiental brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2009.

MUKAI, T. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2007.

_____. **Direito urbano e ambiental**. 4. ed. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2010.

QUIXADÁ, Prefeitura Municipal. Lei Nº 1.903 de 14 de abril DE 2000.

QUIXADÁ, Câmara Municipal. Lei Orgânica do Município de Quixadá. 18 de julho de 1990.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, D. C. **O meio ambiente das cidades**. São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA FILHO, C. F. M. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba/PR: Juruá, 2005.

STF – Supremo Tribunal Federal. STA 223-Agravo Regimental, Relator para o acórdão Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-08, Informativo 502.

Disponível em: < <http://estudodeadministrativo.com.br/informativo-502.php>>

Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

STF - Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial: 382054 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, data de julgamento: 03/08/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENTA VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356). Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767858/recurso-extraordinario-re-382054-rj>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

TONIAL, J. C. **Plano Diretor como elemento de preservação do meio ambiente histórico e cultural**. Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Caxias do Sul. p. 100. Caxias do Sul/RS, UCS, 2012.

ZIR, G. C. **O papel dos planos diretores na busca da garantia da qualidade de vida**. Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Caxias do Sul. p. 157. Caxias do Sul/RS, UCS, 2006.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E AUTORIA PARA PUBLICAÇÃO ACADÊMICA
 NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL OU EM OUTRAS BASE DE DADOS DA UNILAB**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Unilab a publicar, através do seu Repositório Institucional e em outras bases de dados desta Instituição, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons Licença 3.0 Unported por mim declarada, sob a condição de que não seja feito uso comercial nem modificações no trabalho publicado.

1. Tipo de Produção Intelectual: Monografia () Dissertação () Tese () Artigo () Livro () Capítulo de livro () Projeto de pesquisa () Outras modalidades de produções científicas, artísticas e didáticas:

2. Identificação da Obra:

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

CPF: 643.798.253-53 Telefone: (88) 997110831

E-mail: advfranciscosilva@gmail.com Número de matrícula: 2016205094

Nome do curso/Programa (por extenso): GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Orientador: MS. FRANCISCO WILSON FERREIRA DA SILVA

Co-orientador: _____

Data da defesa do trabalho: 14.04.2018

Título/subtítulo: ANÁLISE DA PROTEÇÃO CULTURAL AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE A PARTIR DO PLANO DIRETOR

Discente Docente () TAE () ISBN/ISSN (se for o caso): _____

Agência(s) de fomento (quando existir): _____

3. Declaração de Autoria:

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho é de minha autoria e que estou ciente:

- Dos Artigos 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- Da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- Dos Regulamentos; Estatuto e Diretrizes da Unilab;
- Que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma como trabalho próprio ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, etc) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

Francisco das Chagas da Silva
 Assinatura do Autor

REDENÇÃO/PE, 30 DE ABRIL DE 2018
 Local e data

¹ Trabalhos realizados por mais de um aluno, devem ser apresentados os dados e as assinaturas de cada componente separadamente.